



LEI N° 2.758/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO ÀS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio às Políticas de Prevenção, Diagnóstico Precoce, Tratamento e Combate ao Câncer de Mama, com o objetivo de ampliar e direcionar ações voltadas à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das pessoas acometidas por essa doença no âmbito do Município de Canindé.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Promover a conscientização sobre o câncer de mama, enfatizando a importância do diagnóstico precoce e seu tratamento;

II - Disponibilizar exames de rastreamento, como mamografias, ultrassonografias e consultas médicas, de forma gratuita à população;

III - Garantir o acesso ágil ao diagnóstico e ao tratamento especializado, por meio do fortalecimento da rede municipal de saúde;

IV - Capacitar e atualizar os profissionais de saúde para o manejo adequado das pacientes com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama;

V - Oferecer suporte psicológico, social e assistencial às pessoas diagnosticadas com câncer de mama e a seus familiares;

VI - Estimular parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para ações conjuntas no combate ao câncer de mama;

VII - Implementar políticas de reabilitação, incluindo a disponibilização de próteses mamárias e acompanhamento pós-tratamento.



Art. 3º As ações do Programa deverão contemplar especialmente:

- I - Criação de unidade móvel de saúde com foco no atendimento de prevenção e diagnóstico, para atender comunidades rurais e áreas de difícil acesso;
- II - Estabelecimento de fluxos rápidos de encaminhamento para diagnóstico e início do tratamento, e criação de banco de dados municipal de pacientes;
- III - Fornecimento de transporte gratuito às pacientes que precisem realizar tratamento fora do município, quando indisponível localmente;
- IV - Realização de mutirão para detectar o câncer de mama com mamografia, ultrassom e ressonância magnética, bem como a biópsia e o exame imunohistoquímico em casos de detecção.

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá estabelecer parcerias com outros órgãos, entidades e instituições para sua implementação.

Art. 5º O Programa contará com um Comitê Gestor, com o objetivo de acompanhar, propor e gerir ações, metas e indicadores municipais, que deverá ser composto por membros de áreas técnicas do Poder Executivo e por dois membros do Poder Legislativo, indicados anualmente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canindé-CE, 01 de dezembro de 2025.

FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé

Originário do Projeto de Lei nº 013/2025, de 10 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Paulo Italo.



MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 08/2025

A Sua Excelência, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Canindé, e demais Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que decidi **veter parcialmente o Projeto de Lei nº 013**, de 10 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Paulo Ítalo, exclusivamente em relação ao art. 7º, pelas razões a seguir.

O art. 7º estabelece que “*esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias*”, fixando prazo peremptório para o exercício do poder regulamentar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da **inconstitucionalidade de normas que imponham prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar leis**, por ofensa ao art. 2º da CF/88 (separação de poderes) e à direção superior da Administração (art. 84, II, CF/88, por simetria). No precedente paradigmático da ADI 4.727, o STF declarou **inconstitucional** a expressão “*no prazo de 90 (noventa) dias*” apostila a dispositivo similar, por configurar **indevida interferência legislativa** na avaliação de conveniência e oportunidade do regulamento.

O veto é estritamente parcial, limitando-se ao art. 7º. No mais, o projeto foi sancionado e **converteu-se na Lei Municipal nº 2.758/2025**, que institui **programa essencial à saúde das mulheres**, com ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e suporte às pacientes com câncer de mama. Trata-se de iniciativa humanitária e de alto impacto social, que merece implementação responsável e contínua pela Administração.

Para adequação redacional (LC 95/1998), em outras proposituras, recomenda-se a supressão do art. 8º ou a substituição por cláusula sem imposição de prazo, a exemplo de: “*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução*”.

Essas são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Confio na manutenção do voto, em homenagem à legalidade constitucional e em respeito aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeitura Municipal de Canindé-CE, aos 01 de dezembro de 2025.

FRANCISCO JARREL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé